



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2015 – OEI/SDH-PR

RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS

Senhora Diretora.

Trata-se de Recurso Administrativo contra Decisão desta Comissão de habilitar a empresa Ex Libris Ltda, apresentado pela empresa Arte Poesria Cultura e Poesia Ltda-ME, com sede no SDS CONIC Ed. Miguel Badya, Sala 122, CEP 70300-000, Brasília/DF., inscrita no CNPJ sob o nº 11.063.702/0001-30, em atenção ao disposto no Item 17 do Edital, o qual abaixo relatamos.

1 – DO RECURSO

Trata de RECURSOS Administrativo, datado de 26 de fevereiro de 2015, apresentado pela empresa Arte Poesria Cultura e Poesia Ltda-ME, com sede no SDS CONIC Ed. Miguel Badya, Sala 122, CEP 70300-000, Brasília/DF., inscrita no CNPJ sob o nº 11.063.702/0001-30, contra a decisão da Comissão Interna de Gestão de Compras que habilitou a empresa Ex Libris Ltda, na Tomada de Preços nº 001/2015 – OEI/SDH-PR.

Ataca os documentos apresentados pela empresa Ex Libris Ltda, especificamente quanto aos subitens 7.1 e 7.3 do Edital, conforme abaixo:

7 – DA HABILITAÇÃO

7.1. O envelope número 01 (DOCUMENTAÇÃO) relativo à habilitação, deverá conter os seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) 7.3. As entidades licitantes interessadas que não apresentarem os documentos exigidos ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou em desacordo com o exigido, ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais sem a devida ressalva, serão INABILITADAS.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Considerada a data da publicação do referido edital, 20 de janeiro de 2015, verificou-se que na documentação apresentada pela empresa Ex-Libris Ltda não consta o balanço patrimonial de último exercício social, 2014. O balanço patrimonial do exercício de 2013 apresentado pela empresa Ex-Libris Ltda não atende à exigências do item 7.1 do Edital.

Soma-se ao supracitado os fatos que:

a) A numeração de microfilme apresentada pela empresa Ex-libris Ltda, em sua alteração contratual, para efeito de registro na junta comercial de Barueri, não conta com assinatura e chancela daquela junta e, pelos sites da junta comercial de São Paulo ([HTTP://www.institucional.jucesp.sp.gov.br](http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br)), da prefeitura de Barueri (<http://www.barueri.sp.gov.br>) e do cartório de Barueri (www.cartoriodebarueri.com.br) não é possível conferir sua validade documental, tanto pela busca da numeração do CNPJ que resulta em não encontrado, quanto pela ausência de campos para busca de numeração de microfilme. Tal forma de apresentação de registro em junta comercial diverge do procedimento usual adotado em diversas unidades da Federação.

b) Dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Ex-Libris Ltda constam diversos cuja especificidade é insuficiente por não apresentarem nomes dos eventos realizados, e, até, um emitido por pessoa física.

Considerando o exposto, solicito que, em cumprimento ao que preceituam os itens 7.1 e 7.3 do edital, a empresa Ex-Libris Ltda seja inabilitada por apresentar documentação incorreta e incompleta, especialmente pela ausência do balanço patrimonial do último exercício social. Assina Francisco de Assis Silva, Procurador Legal.

2 – DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Em atendimento ao § 3º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, transcrito no subitem 7.2 do Edital, a empresa Ex Libris Ltda apresentou IMPUGNAÇÃO ao Recurso, conforme a seguir:

1) Diz a Arte Poesria: “Considerada a data de publicação do referido edital, 20 de janeiro de 2015, verificou-se que, na documentação apresentada pela Ex-Libris Ltda. não consta o balanço social do último exercício social, 2014”.

Engano. O artigo 1.078 do Código Civil estabelece que o balanço deve ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício seguinte. A data limite, portanto, seria dia 30 de abril. Mas o engano é maior. A recente Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, da Receita Federal, estendeu o prazo para “o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano calendário a que se refere a escrituração”, para as empresas tributadas tanto pelo lucro real como



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

pelo lucro presumido (sugerimos a leitura do artigo 5º da RFB 1.420/2013).

2) Diz a Arte Poesria: "A numeração de microfilme apresentada pela empresa Ex-Libris., em sua alteração contratual, para efeito de registro na Junta Comercial de Barueri, não consta com assinatura e chancela daquela junta e, pelos sites da junta comercial de São Paulo e da Prefeitura e do cartório de Barueri, não é possível conferir sua validade documental..."

Ocorre que a pesquisa realizada pelo titular da concorrente foi apressada. Um estudo algo mais detalhado permitiria verificar, por exemplo, no Guia prático para o registro de empresas, do Sebrae, que "o registro legal de uma empresa é tirado na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica".

O contrato social de nossa empresa está registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri (SP), microfilme 222.646, de 2/10/2013, conforme carimbo constante no verso da penúltima página da última alteração. O titular da concorrente tentou substituir a consulta formal (que daria origem a uma certidão do cartório) por uma rápida pesquisa na Internet. Nem isso era necessário: bastaria ler com atenção nossa documentação para sanar a dúvida. Seja como for, os documentos estão à disposição, mediante a consulta correta, no cartório.

3) Diz a Arte Poesria: "dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Ex-Libris Ltda. constam diversos cuja especificidade é insuficiente por não apresentarem nomes dos eventos realizados e até um emitido por pessoa física.

Trata-se da opinião do titular da concorrente. A documentação da Ex-Libris segue rigidamente os ditames do edital. Tanto é assim que a ilustre Comissão habilitou nossa empresa. E a título de complementação vale observar que não há no edital qualquer restrição a atestados fornecidos por pessoa física. No caso, trata-se do ex-presidente da Seção Brasileira da Anistia Internacional que, ao não ocupar mais o cargo, não poderia seguir utilizando o papel timbrado da instituição. Seria um caso de falsificação de documentos, com o que a Ex-Libris jamais conestaria. Assina Jaime Brener.

3 – DA LEGALIDADE

A Comissão Interna de Licitação da OEI recebeu o Recurso apresentado pela empresa Arte Poesria Cultura e Poesia Ltda-ME, dentro do prazo legal para interposição de recurso, bem como a Impugnação ao Recurso apresentado pela empresa Ex Libris Ltda, sendo ambos TEMPESTIVOS, conforme



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

inciso I, do artigo 109 e § 3º desse mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, transcritos para o Edital nos subitens nºs. 17.1 e 17.2.

4 – DO MÉRITO

Recepcionado o Recurso e apreciada sua Impugnação, passamos a analisar os pontos do julgamento atacados pela recorrente.

a) Quanto ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Ex Libris Ltda., em atendimento ao subitem 7.1 do Edital:

A exigência de escrituração do balanço patrimonial está regulamentada pelos artigos 2º e 3º do Decreto nº 6.022/97 e regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013. Por essa Instrução Normativa a obrigatoriedade do envio da Escrituração Contábil Digital – ECD será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. Assim, devido ao conhecimento prévio das normas que tratam do assunto, a Comissão aceitou o balanço patrimonial apresentado pela empresa Ex Libris Ltda.

b) Quanto ao Registro do Contrato Social – Alteração:

Quanto ao registro do Contrato Social – Alteração apresentado pela empresa Ex Libris Ltda., a Comissão não vislumbrou nenhuma falha quanto às exigências extrínsecas ou intrínsecas que pudessem levar a dúvidas quanto à veracidade e/ou validade daquele documento; inclusive estando autenticado pelo Cartório do 9º Subdistrito Vila Mariana. Esse mesmo documento foi apresentado e aceito para comprovar a capacidade do signatário da Impugnação do Edital em tela apresentado pela empresa Ex Libris Ltda, fls. 082/093 dos autos. Assim, a Comissão refuta as alegações da Recorrente, mantendo a decisão.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

c) Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Ex Libris Ltda

c.1) Quanto à alegação de que não constam nos atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa Ex Libris Ltda. os nomes dos eventos, a Comissão entende que essa exigência foge ao princípio da razoabilidade, uma vez que o fato de ter realizado serviços nas áreas de interesse exigidas na Qualificação Técnica, alínea "a", do Item 7 –DA HABILITAÇÃO, confere a licitante a presunção da capacidade para desenvolvimento do objeto exigido pelo Edital.

c.2) Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física. Em sua Impugnação a empresa Ex Libris Ltda., informou que a documentação apresentada seguiu rigorosamente os ditames do edital; complementa que não há no edital qualquer restrição a atestados fornecidos por pessoa física. Informa que, no caso, trata-se de ex-presidente da Seção Brasileira da Anistia Internacional que, ao não ocupar mais o cargo, não poderia seguir utilizando o papel timbrado da instituição.

Quanto à qualificação técnica da empresa Ex Libris Ltda, a exigência para habilitação é a apresentação de "Atestado/s". Isso significa se qualquer empresa que apresentasse pelo menos um atestado nos moldes exigidos estaria apta a prosseguir no certame. Não havendo, assim, nenhum óbice que a empresa Ex Libris Ltda. prosseguisse no certame, uma vez que apresentou cinco atestados de capacidade técnica, incluindo o contestado, fls 133/136 e 144.

Especificamente quanto à alegação de que não há no Edital "qualquer restrição a atestados fornecidos por pessoa física", engana-se a Impugnante, pelo fato de que o preâmbulo do Edital é claro que o certame será regido pela Lei nº 8.666/93, e as Cláusulas e Condições do Edital e do Contrato dela não podem se afastar. Assim, conforme dispositivo do artigo 30, da Lei de Licitações e Contratos abaixo transcritos:



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:


*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a.... (G.N)*

Assim, só são aceitos nos certames licitatórios regulados pela Lei nº 8.666/93 atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídica de direito público ou privado. Fora do dispositivo legal, embora não explicitados no Edital, não poderão ser aceitos.

5 – PARECER FINAL DA COMISSÃO

Pelas razões expostas a Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso ora relatado, apresentado pela empresa Arte Poesria Cultura e Poesia Ltda-ME, mantendo a decisão da Comissão de habilitar a empresa Ex Libris Ltda da prosseguir no certame.

Brasília, 12 de março de 2015.


Telma Teixeira da Silva
Membro


Luiz José da Silva
Presidente


Lauro Yoshinori Umeno
Membro



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2015 – OEI/SDH-PR

DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos apresentados pela Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI ao Recurso apresentado pela empresa Art Poesria Cultura e Poesia Ltda-ME, com sede no SDS CONIC Ed. Miguel Badya, Sala 122, CEP 70300-000, Brasília/DF., inscrita no CNPJ sob o nº 11.063.702/0001-30 conheço do Recurso e no mérito **NEGO PROVIMENTO**.

Brasília, 12 de março de 2015.

IVANA DE SIQUEIRA
Diretora da OEI no Brasil